

## ANEXO I

(referido no artigo 8.º)

**Lista dos serviços que não estão abrangidos pelo presente diploma**

1 — O presente diploma não é aplicável:

- a) Aos serviços de radiodifusão sonora;
- b) Aos serviços de radiodifusão televisiva referidos na alínea a) do artigo 1.º da Directiva n.º 89/552/CEE, do Conselho, de 3 de Outubro;
- c) Às regras relativas a questões sujeitas à regulamentação comunitária em matéria de serviços de telecomunicações definidos na Directiva n.º 90/387/CEE, do Conselho, de 28 de Junho;
- d) Às regras relativas a questões sujeitas à regulamentação comunitária em matéria de serviços financeiros;
- e) Às regras enunciadas pelos ou para os mercados regulamentados na aceção da Directiva n.º 93/22/CE, do Conselho, de 10 de Maio, outros mercados ou órgãos que efectuam operações de compensação ou de liquidação desses mercados, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 4.º do presente diploma.

2 — O presente diploma também não é aplicável aos serviços prestados na presença física do prestador e do destinatário, ainda que a sua prestação implique a utilização de dispositivos electrónicos:

- a) Exames ou tratamentos num consultório médico por meio de equipamentos electrónicos, mas na presença física do paciente;
- b) Consulta de um catálogo electrónico num estabelecimento comercial na presença física do cliente;
- c) Reserva de um bilhete de aviso de uma rede de computadores numa agência de viagens na presença física do cliente;
- d) Disponibilização de jogos electrónicos numa sala de jogos na presença física do utilizador.

3 — São também excluídos da aplicação do diploma os serviços que não são fornecidos por via electrónica:

- a) Serviços cujo conteúdo é material, mesmo quando impliquem a utilização de dispositivos electrónicos:
  - i) Distribuição automática de notas e bilhetes, tais como notas de banco e bilhetes de comboio;
  - ii) Acesso às redes rodoviárias, parques de estacionamento, etc., mediante pagamento, mesmo que existam dispositivos electrónicos à entrada e ou saída para controlar o acesso e ou garantir o correcto pagamento;
- b) Serviços *off-line*: distribuição de CD-ROM ou de *software* em *disquettes*;
- c) Serviços não fornecidos por intermédio de sistemas electrónicos de armazenagem e processamento de dados:
  - i) Serviços de telefonia vocal;
  - ii) Serviços de telecópia e telex;
  - iii) Teletexto televisivo;

- iv) Serviços prestados por telefonia vocal ou telecópia;
- v) Consulta de um médico por telefone ou telecópia;
- vi) Consulta de um advogado por telefone ou telecópia;
- vii) *Marketing* directo por telefone ou telecópia.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Assembleia Legislativa Regional

**Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/M****Eleva à categoria de vila a povoação do Caniço**

A povoação do Caniço tornou-se no maior pólo de desenvolvimento turístico da Região Autónoma da Madeira, depois do Funchal, e é uma das zonas habitacionais mais apetecidas. Por essas razões, o seu aglomerado populacional contínuo ultrapassou já os 5500 eleitores.

Por outro lado, a povoação do Caniço possui os equipamentos colectivos necessários e indispensáveis à sua promoção a vila. Assim, está nomeadamente dotada de um posto de assistência médica que a liga a outros centros populacionais, possui estação de CTT, tem muitos e variados estabelecimentos comerciais e de hotelaria, de que se realçam hotéis, pensões e restaurantes, e tem ainda agências bancárias e estabelecimentos de ensino, tudo isto para além de uma importante rede viária.

Todos estes equipamentos traduzem um estágio de desenvolvimento que merece realce e justifica, pois, que a povoação do Caniço passe a ter a categoria de vila.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República, da alínea h) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e ainda de harmonia com o disposto nos artigos 2.º, 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de Março, e no artigo 12.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

A povoação do Caniço, pertencente ao concelho de Santa Cruz, Região Autónoma da Madeira, é elevada à categoria de vila.

**Artigo 2.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 16 de Março de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 4 de Abril de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*